



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 612/2019

Vitória, 22 de abril de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas da 2ª Vara de São Gabriel da Palha-ES, requeridas pela MM. Juíza de Direito Dra. Livia Regina Savergnini Bissoli Lage, sobre o procedimento: **Laqueadura tubária**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente, com 26 anos de idade, está grávida do quinto filho e possui hipertensão arterial sistêmica e “placenta baixa”, sendo indicado pelos médicos assistentes que a Requerente fosse submetida a Laqueadura Tubária após o quarto filho. Foi informado também que a Defensoria Pública encaminhou um Ofício a Secretaria de Saúde pedindo informações a respeito desta situação, porém não foi dada nenhuma resposta. Diante do exposto, foi recorrido a via judicial para a realização da cirurgia proposta.
2. As fls. 14 consta o Laudo Médico, elaborado pela Dra. Marilena Sanchez Nunes, no dia 19/10/2018, informando que a gestante [REDACTED] é multipara (com história de 5 gestações e 4 partos) e deseja realizar laqueadura por não querer ter mais filhos.
3. As fls. 15 consta o Laudo Médico, elaborado pelo Dr. Abimael C. N. Filho, no dia 19/10/2018, informando que a gestante [REDACTED] é multipara (com história de 5 gestações e 4 partos) e deseja realizar laqueadura. Informado que paciente apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

4. Às fls. 19 a 22 constam as Certidões de Nascimento dos filhos da senhora [REDACTED] ([REDACTED] [REDACTED]).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Lei nº 9263 de 12 de janeiro de 1996**, em seu Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; (grifo nosso).

Art. 10 – Somente é permitida a esterilização nas seguintes situações: I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.; II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º – É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceptivos reversíveis existentes. § 2º – É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. (grifo nosso).

DO PLEITO

1. **Laqueadura Tubária:** consiste no método de esterilização feminina caracterizado pelo corte e/ou ligamento cirúrgico das tubas uterinas, que fazem o caminho dos ovários até o útero. Assim, as tubas uterinas impedem a passagem do óvulo e os espermatozóides não o encontram, não havendo fecundação, ou seja, impossibilitando a gravidez.
2. A cirurgia de Laqueadura Tubária, é um procedimento realizado pelo SUS cujos códigos são 04.09.06.023-2 (Salpingectomia Uni/Bilateral) e 04.09.06.024-0 (Salpingectomia Videolaparoscópica).

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os critérios legais descritos acima em Da Legislação (Art. 10), a Requerente preenche os critérios para realização de cirurgia de laqueadura, visto que a mesma tem vinte e seis anos de idade, já é mãe de mais de dois filhos e foi informado sobre a vontade da realização do procedimento em prazo maior de sessenta dias



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes - NAT

(sendo confirmado em Laudo Médico tal manifestação em 19/10/2018).

2. Foi informado de forma sucinta em laudo médico que a Requerente apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, porém não há informações importantes para elaboração de um Parecer técnico mais detalhado, como: Há controle pressórico da paciente com tratamento clínico? A paciente está em uso regular de anti-hipertensivos? Há alterações que podem classificar a paciente como gestação de alto risco? A paciente apresenta sintomas como cefaléia, dor abdominal, turvação visual ou alterações de exames laboratoriais, como proteinúria? Mesmo diante da ausência destas informações, este NAT entende que **as síndromes hipertensivas na gestação acarretam expressiva morbimortalidade tanto materna quanto fetal**, sendo este um fator agravante a ser considerado para o caso em tela.
3. Portanto, este NAT entende que os critérios legais, a julgar pelos documentos anexados, estão preenchidos, ainda com um possível fator agravante da Requerente (diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica), de forma que a laqueadura tubária pleiteada pode ser realizada neste caso, pelo SUS, visto que preenche as exigências explícitas na legislação vigente (documentação essa que deve ser livremente assinada pelos interessados).

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]